



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 4/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime jurídico do sistema financeiro”

I - Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou, em 21 de Outubro de 2022, a proposta de lei intitulada “Regime jurídico do sistema financeiro”, a qual foi admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 1348/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 27 de Outubro de 2022.

2. A proposta de lei supramencionada foi apresentada pelos representantes do Governo, discutida, votada e aprovada na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 3 de Novembro de 2022, tendo sido distribuída à presente Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 3 de Janeiro de 2023, nos termos do Despacho n.º 1381/VII/2022 do Presidente da Assembleia Legislativa.

3. Devido à complexidade técnica da proposta de lei, a Comissão solicitou a prorrogação do prazo para a referida apreciação, a qual foi concedida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, que definiu então um prazo até ao dia 3

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Agosto de 2023.

4. A Comissão reuniu-se nos dias 12 e 13 de Janeiro, 21 e 23 de Março, 29 de Junho, e 3, 20 e 25 de Julho de 2023, para proceder à análise da referida proposta de lei. O Secretário para a Economia e Finanças, Lei Wai Nong, a Chefe do Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças, Ku Mei Leng, e o Presidente da Autoridade Monetária de Macau, Chan Sau San, bem como vários governantes, estiveram presentes nas reuniões da Comissão realizadas nos dias 29 de Junho e 3 de Julho.

5. Os grupos de trabalho G e I da Assessoria da Assembleia Legislativa prestaram apoio à Comissão na apreciação da proposta de lei. No decurso dessa apreciação, os referidos grupos realizaram várias reuniões técnicas com os representantes do Governo, a fim de aperfeiçoar, do ponto de vista técnico-jurídico, a proposta de lei em epígrafe.

6. Com base na estreita colaboração entre ambas as partes, o Governo apresentou, 24 de Julho de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final. Na opinião da Comissão, em comparação com a versão inicial da proposta de lei, a versão alternativa apresenta melhorias, tanto ao nível do conteúdo como ao nível técnico.

7. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão elaborou o presente parecer, nos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

termos do artigo 120.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

8. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando é conveniente fazer referência à versão inicial e, como tal, devidamente identificada.

II - Apresentação

9. Segundo a Nota Justificativa da proposta de lei: “[c]om vista a se coadunar com as Linhas de Acção Governativa da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, sobre o desenvolvimento do sector financeiro moderno, a Autoridade Monetária de Macau, doravante designada por AMCM, concluiu as experiências relativas aos trabalhos de supervisão nos últimos vinte anos e, considerando o desenvolvimento do mercado financeiro de Macau, as opiniões e propostas apresentadas pelo sector bancário, os padrões ou as práticas propostas pelas organizações de supervisão internacionais, nomeadamente, os ‘Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efectiva’ (‘Basel Core Principles for Effective Banking Supervision’) da Comissão de Basileia para a Supervisão Bancária, bem como as regulamentações em matéria de supervisão financeira dos países ou regiões com relações estreitas nas actividades financeiras da RAEM ou cujo regime jurídico é relativamente semelhante ao da RAEM, propõe-se reformular o ‘Regime jurídico do sistema financeiro’...”

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

10. Segundo a mesma, a proposta de lei tem o seguinte conteúdo principal:

“I. Optimização do regime para se coadunar com o desenvolvimento do sector financeiro

1. Articulação com o desenvolvimento do sector financeiro moderno. A proposta de lei flexibiliza o regime de concessão de licença das instituições financeiras, de forma a reservar espaço para o desenvolvimento.

2. Introdução de um novo tipo de licença ‘banco com âmbito de actividade restringido’. Segundo a legislação vigente, existe apenas um tipo de licença, que é a de ‘banco universal’, e a constituição em Macau de bancos com actividades não universais implicará uma incompatibilidade entre a sua actividade efectiva e a licença bancária detida. A proposta de lei introduziu a categoria de licença de ‘banco com âmbito de actividade restringido’, aumentando a flexibilidade do regime de concessão de licença.

3. Simplificação dos procedimentos relativos à emissão pública de obrigações. Segundo a lei vigente, o pedido de emissão pública de obrigações pelas empresas carece da autorização do Chefe do Executivo, após a apreciação e a emissão de parecer da AMCM. Com o intuito de promover o desenvolvimento do mercado de obrigações de Macau, e tendo como referência as experiências internacionais, a proposta de lei cancelou o regime

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de autorização vigente, passando a adoptar o regime de registo.

4. Articulação com o desenvolvimento da tecnologia financeira. A aplicação e o desenvolvimento da tecnologia financeira inovadora nos serviços financeiros precisam de ser procedidos a título experimental num ambiente concreto e real, sendo que estes novos conceitos podem não ser lançados necessariamente pelos bancos, mas também podem ser lançados pelas instituições académicas ou instituições de estudos e desenvolvimento, bem como pelas entidades que exercem actividade de tecnologia. No entanto, tendo em atenção que estas não detêm licença financeira, não foi possível iniciar os respectivos projectos. De modo a se articular com a aplicação da nova tecnologia na actividade financeira e a fornecer mais espaço para a inovação e o desenvolvimento financeiro, a proposta de lei estabelece o regime de concessão de licença temporária para os projectos de tecnologia financeira a título experimental, criando uma 'sand box' para a supervisão da tecnologia financeira, permitindo que as entidades qualificadas realizem projectos de tecnologia financeira sem a licença financeira, embora sob riscos controláveis.

II. Aperfeiçoamento das exigências de supervisão e reforço da articulação com os padrões de supervisão no cenário internacional

1. Aumento do capital social mínimo dos bancos. Face ao desenvolvimento financeiro e económico de Macau, os requisitos mínimos de capital dos bancos em vigor não estão actualizados. A fim de reforçar a estabilidade do sector

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

bancário e a resiliência face ao risco, e manter a competitividade em relação a outras regiões vizinhas, a proposta de lei propõe o reforço das exigências do capital social mínimo dos bancos, tomando como referência as disposições de outras jurisdições vizinhas em relação a esta matéria.

2. Reforço de factores de ponderação na apreciação dos pedidos de autorização. Ao abrigo dos 'Princípios Fundamentais para uma Supervisão Bancária Efectiva', na apreciação dos pedidos de autorização pela instituição reguladora, devem ser considerados, preferencialmente, os factores como a estrutura accionista, a governança empresarial, as estratégias e o plano de exploração de actividades, a situação financeira e a autorização concedida pelas autoridades de supervisão do exterior, entre outros. Além disso, a proposta de lei clarifica os factores que têm de ser considerados quanto à qualificação dos requerentes.

3. Reforço da governança empresarial das instituições de crédito. De modo a reforçar a gestão efectiva das instituições de crédito, a proposta de lei aumenta o número dos membros do órgão de administração. Por outro lado, com vista a assegurar a fiscalização eficaz do órgão de administração de instituições de crédito, são reforçadas as exigências relativas à idoneidade dos membros do órgão de fiscalização e à respectiva composição.

4. Reforço das funções de supervisão das sociedades de contabilistas habilitados a exercer a profissão. A proposta de lei confere competências à

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

análise do respectivo risco.

2. Simplificação do procedimento de determinação da taxa de fiscalização anual. Tendo em conta as taxas de fiscalização nos países e regiões vizinhos e que a determinação desta taxa se baseia em considerações financeiras e técnicas, é ajustada a base de determinação da taxa de fiscalização e simplificado o respectivo procedimento administrativo na proposta de lei, passando a taxa de fiscalização a ser fixada pela AMCM por aviso.

IV. Agravamento das sanções aplicáveis à actividade financeira ilegal

1. Tendo presente que as sanções aplicáveis à actividade de angariação e aos depósitos ilegais nos países e regiões vizinhos são mais rigorosas do que as da RAEM, para fortalecer o combate a esses crimes, a proposta de lei propõe o reforço das sanções relativas à recepção de depósitos do público ou de outros fundos reembolsáveis, sem autorização. Além disso, acrescenta a responsabilidade penal das pessoas colectivas, especificando as penas principais e acessórias aplicáveis às pessoas colectivas.

2. As 'contravenções' actualmente previstas passam a constituir 'infracções administrativas', sendo que as multas a aplicar pela prática de tais infracções variam consoante os infractores sejam pessoas singulares ou colectivas. As disposições sobre sanções acessórias são revistas ou revogadas de acordo com as disposições do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 Outubro



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento)”.
1

III – Apreciação na generalidade

(1) Contexto e objectivos legislativos

11. O Regime Jurídico do Sistema Financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, já está em vigor há muitos anos. A fim de desenvolver o sector financeiro moderno, o proponente, com base nas experiências do passado relativas aos trabalhos de supervisão, e tendo em consideração o desenvolvimento do mercado financeiro de Macau, as opiniões e sugestões apresentadas pelo sector bancário, os padrões ou as práticas propostas pelas organizações de supervisão internacionais, bem como as experiências dos países ou regiões correlacionados no âmbito da regulamentação de supervisão financeira, reformulou o Regime Jurídico do Sistema Financeiro. De acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei, os objectivos que se pretende atingir com a iniciativa legislativa incluem: otimizar o regime para se coadunar com o desenvolvimento do sector financeiro; aperfeiçoar as exigências de supervisão e reforçar a articulação com os padrões de supervisão no cenário internacional; otimizar e simplificar os procedimentos administrativos; agravar as sanções aplicáveis às actividades financeiras ilegais. Após a apreciação na generalidade, o Plenário aprovou a proposta de lei. A Comissão manifestou o seu apoio à iniciativa legislativa em causa, por entender que a mesma é necessária e viável; entretanto, a

Handwritten signature and notes on the right margin, including a vertical list of characters: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão também procedeu, tendo em conta os referidos objectivos legislativos, à discussão sobre o regime e as medidas previstos na proposta de lei, tendo apresentado as opiniões e sugestões correspondentes.

(2) Questão sobre a relação entre a proposta de lei e os diplomas próprios (artigo 3.º)

12. O regime jurídico do sistema financeiro estabelecido na proposta de lei é uma lei fundamental na área financeira. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, as instituições financeiras regem-se por diplomas próprios, o que suscita a questão sobre a relação entre a proposta de lei e os respectivos diplomas próprios, sendo a relação entre a proposta de lei e os diplomas próprios relativos à actividade seguradora e à gestão de fundos de pensões a que merece mais atenção.

13. A alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do vigente Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprovou o Regime Jurídico do Sistema Financeiro, exclui do âmbito de aplicação do Decreto-Lei em causa a actividade seguradora e a de gestão de fundos de pensões, as quais são regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, respectivamente. Uma das alterações relevantes introduzidas pela proposta de lei é a inclusão da actividade seguradora e de gestão de fundos de pensões no âmbito da sua regulamentação e, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, estes dois tipos de actividades vão continuar a ser

Handwritten signature and vertical text on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regulamentados por diplomas próprios. No entanto, uma vez que os referidos dois diplomas legais foram elaborados há muito tempo, o montante de sanções por si definido para infracções administrativas é, evidentemente, inferior ao previsto na proposta de lei, por exemplo, em relação a uma mesma infracção administrativa (como o fornecimento de documentos falsos à AMCM, a violação do dever de segredo, e a recusa ou obstrução à supervisão da AMCM), o montante das sanções previsto nos referidos dois diplomas próprios é de 10 mil a 1 milhão de patacas, enquanto o previsto na versão inicial da proposta de lei era de 20 mil a 10 milhões de patacas.

14. Na realidade, em termos de sanções por infracções, outros diplomas próprios, na sua maioria, fazem remissão para, com as devidas adaptações, o disposto na proposta de lei. Isto significa que, em todo o sistema financeiro, o montante de sanções para as infracções praticadas pela maioria das instituições financeiras é, em geral, superior ao estabelecido nos referidos dois diplomas próprios. Neste sentido, suscita-se a questão de desequilíbrio em termos de sanções aplicadas a diferentes instituições financeiras pela mesma infracção. Assim, a Comissão questionou o proponente sobre a opção política e as ponderações tidas em conta nesta matéria, tendo discutido se era necessário ponderar, globalmente, a questão de equilíbrio entre os montantes das sanções por infracções cometidas por diversas instituições financeiras.

15. Segundo os esclarecimentos do proponente, na história, a actividade seguradora e a de gestão de fundos de pensões eram excluídas do regime

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical mark at the top and several illegible signatures below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

jurídico do sistema financeiro e estavam sujeitas à regulamentação dos seus diplomas próprios. A inclusão, por parte da proposta de lei, destas actividades no regime jurídico do sistema financeiro deve-se às considerações técnico-legislativas efectuadas, no sentido de se pretender regulamentar, de forma uniformizada, todas as actividades financeiras, incluindo estes dois tipos de actividades. Como o Decreto-Lei n.º 27/97/M e o Decreto-Lei n.º 6/99/M procederam à regulamentação sistemática da actividade seguradora e de gestão de fundos de pensões, assim como das sanções correspondentes por infracções e, como ainda não há, neste momento, condições para efectuar uma revisão integral dos dois diplomas próprios em causa, a ideia inicial foi a de, através do n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei, estes dois tipos de actividades continuarem a reger-se pelos seus diplomas próprios, nos quais se integram também as disposições respeitantes às sanções por infracções.

16. Todavia, depois de ouvir a opinião da Comissão, o proponente reponderou a questão de equilíbrio entre os montantes das sanções por infracções cometidas por diversas instituições financeiras do sistema financeiro e procedeu, no Título V da proposta de lei sobre disposições transitórias e finais, à alteração dos montantes das multas previstos no artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 27/97/M (Regime jurídico da actividade seguradora), que passam de 10 mil a 1 milhão de patacas para, em situação geral, 20 mil a 5 milhões de patacas e, em situação de agravação, 5 milhões a 10 milhões de patacas (artigo 140.º da proposta de lei), por forma a elevar os montantes previstos das sanções para um nível igual ao da proposta de lei. Uma vez que o artigo 49.º do Decreto-



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Lei n.º 6/99/M faz remissão para as normas sancionatórias do Decreto-Lei n.º 27/97/M, as alterações efectuadas pela proposta de lei relativas aos montantes das sanções por infracções no âmbito da actividade seguradora são também aplicáveis, de forma indirecta, às sanções para infracções no âmbito da actividade de gestão de fundos de pensões.

(3) Questão sobre o intermediário financeiro e o seu estatuto (Artigo 2.º)

17. O actual Regime jurídico do sistema financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consagra o conceito e a definição de “intermediário financeiro”: *“qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, de modo habitual e com intuito lucrativo, exerça a actividade de compra e venda, por conta de terceiros, de valores ou instrumentos transaccionados nos mercados monetário, financeiro ou cambial, ou de mera aceitação de ordens dos investidores relativamente a esses valores”*. A proposta de lei eliminou, no artigo 2.º, este conceito e definição. A Comissão tomou conhecimento da situação prática do intermediário financeiro e da intenção legislativa da proposta de lei junto do proponente.

18. Segundo a explicação do proponente, em termos práticos, o Governo autoriza a constituição de intermediário financeiro, nos termos do Título III do actual Regime jurídico do sistema financeiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho. Actualmente, os intermediários financeiros incluem a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“Haitong - Companhia de Valores Internacional, Limitada” e a “Everbright Securities Investment Services (HK) Limited”, e não existe qualquer pessoa singular como intermediário financeiro. Os intermediários financeiros previstos no regime jurídico vigente são, em termos da sua natureza, as instituições financeiras que exercem actividades no mercado de capitais. Consultando os ordenamentos jurídicos das regiões vizinhas, considera-se adequado que a regulamentação sobre as actividades no mercado de capitais seja definida por uma lei de títulos autónoma. Assim sendo, Macau vai regulamentar os intermediários financeiros através da Lei de títulos.

19. Segundo o proponente, apesar da ausência de uma definição sobre o intermediário financeiro na proposta de lei, tal não vai levar a que os intermediários financeiros existentes percam o seu fundamento legal, nem vai conduzir a um vazio legal, uma vez que, por um lado, com as “Outras instituições financeiras reconhecidas pela AMCM e autorizadas pelo Chefe do Executivo”, referidas na alínea 13) do n.º 1 do artigo 3.º da proposta de lei, é possível resolver a questão verificada na prática relativa ao estatuto das instituições intermediárias financeiras; por outro lado, as “Outras instituições financeiras legalmente previstas”, referidas na alínea 12), implicam que a matéria sobre o intermediário financeiro vai ser regulamentada pela Lei de títulos.

(4) Questão sobre a emissão de obrigações (Artigo 5.º)

1
[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20. De acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei, “[s]egundo a lei vigente, o pedido de emissão pública de obrigações pelas empresas carece da autorização do Chefe do Executivo, após a apreciação e a emissão de parecer da AMCM. Com o intuito de promover o desenvolvimento do mercado de obrigações de Macau, e tendo como referência as experiências internacionais, a proposta de lei cancelou o regime de autorização vigente, passando a adoptar o regime de registo”.

21. As normas previstas na proposta de lei tomaram como referência as boas experiências ao nível internacional, simplificando os procedimentos da emissão pública de obrigações, o que contribui para promover o desenvolvimento do mercado de obrigações financeiras em Macau. Neste sentido, a Comissão concordou, de um modo geral, com esta opção legislativa, mas prestou, ao mesmo tempo, atenção aos critérios e procedimentos relativamente à emissão de obrigações em Macau pelos governos ou sociedades comerciais do exterior.

22. Isto porque, nos termos do regime vigente, a emissão de obrigações carece da autorização do Chefe do Executivo e, para além disso, o Código Comercial de Macau estabelece uma série de requisitos materiais e formais para a emissão de obrigações pelas sociedades comerciais, prevendo especialmente que, se houver irregularidades na emissão de obrigações, o

1
[Handwritten signature]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

emitente em causa poderá ser punido com pena pela prática de crime¹. As normas e exigências destes dois aspectos contribuem para garantir a segurança na emissão de obrigações. Após a proposta de lei alterar o regime de autorização para o regime de registo, a emissão de obrigações pelas sociedades comerciais locais está, sem dúvida, sujeita ao disposto no Código Comercial, mas, como em Macau ainda não foi elaborada a Lei de títulos, a questão sobre que exigências substantivas e processuais devem ser cumpridas para a emissão de obrigações pelas entidades (incluindo instituições governamentais ou sociedades comerciais) do exterior merece atenção. Por outras palavras, ao passo que se simplificam os procedimentos de emissão de obrigações, deve-se também garantir a segurança na emissão de obrigações, a fim de proteger eficazmente os interesses dos investidores em obrigações.

23. Segundo os esclarecimentos do proponente, quanto à substituição do regime de autorização pelo regime de registo no âmbito da emissão de obrigações, sugerida pela proposta de lei, trata-se de uma alteração do procedimento administrativo que não vai enfraquecer as garantias dos investidores, sendo que a qualificação dos emitentes de obrigações para a emissão de obrigações é regulada pela sua lei pessoal. A título de exemplo, nos termos das “Companies Ordinance” de Hong Kong, as “sociedades

¹ Os artigos 433.º a 448.º do Código Comercial definem os requisitos materiais, procedimentais e formais da emissão de obrigações, enquanto o artigo n.º 486 prevê a responsabilidade penal decorrente das irregularidades na emissão de títulos.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

privadas” de Hong Kong estão proibidas de convidar o público a subscrever quaisquer acções ou títulos de crédito seus, o que significa que não podem emitir obrigações, podendo os outros tipos de sociedade fazê-lo; nos termos da “Lei das Sociedades Comerciais” do Interior da China, apenas as sociedades de responsabilidade limitada e as anónimas podem emitir obrigações, e existem certas exigências em relação à emissão de obrigações pelas sociedades do Interior da China. A AMCM irá elaborar um regulamento de supervisão à luz do artigo 8.º da proposta de lei, reforçando a supervisão financeira e protegendo os interesses dos investidores.

24. O proponente salientou ainda que a aplicação do regime de registo no âmbito da emissão de obrigações não significa que não haja supervisão. Sob o regime de registo, a emissão de obrigações em Macau, independentemente de ser promovida por sociedades locais ou não, será efectuada através de instituições financeiras. Por sua vez, a AMCM apresentou as suas exigências de supervisão a estas instituições (incluindo os “underwriters” e os “trustees”), e os “underwriters” devem proceder a uma diligência rigorosa em relação às sociedades emitentes e aos projectos de emissão de obrigações, para conhecer, plenamente, e analisar a capacidade de solvência das mesmas, bem como verificar se existem ou não grandes riscos financeiros e se os projectos em causa estão a cumprir o memorando de informação respeitante à emissão de obrigações, bem como as regras de divulgação de informações durante a sua vigência. Além disso, a AMCM irá também definir medidas complementares para o regime de registo, regulamentando o processo de

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registo para a emissão pública de obrigações em Macau e os documentos necessários a serem apresentados. No que diz respeito às sanções em caso de infracção, a AMCM pode exercer as competências previstas na proposta de lei, para aplicar sanções às instituições financeiras que violem as orientações de supervisão. Quanto ao incumprimento contratual, os investidores podem exigir, nos termos da lei civil, que o emitente reembolse o capital e pague o juro, e, em caso de emissão fraudulenta ou falsas declarações, os investidores podem intentar uma acção contra o emitente, nos termos da lei penal. Actualmente, a AMCM já iniciou a elaboração da Lei de Títulos, a fim de abranger todos os intervenientes no mercado bolsista, incluindo os emitentes de obrigações.

**(5) Questão sobre os bancos com âmbito de actividade restringido
(Artigo 21.º)**

25. De acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei, segundo a legislação vigente, existe apenas um tipo de licença, que é a de “banco universal”, e a constituição em Macau de bancos com actividades não universais implicará uma incompatibilidade entre a sua actividade efectiva e a licença bancária detida. Assim sendo, a proposta de lei introduziu a categoria de licença de “banco com âmbito de actividade restringido”, aumentando a flexibilidade do regime de concessão de licença.

26. A introdução pela proposta de lei do tipo de licença de “bancos com

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

âmbito de actividade restringido” demonstra o aperfeiçoamento do regime em articulação com a inovação financeira. Quanto a isto, a Comissão manifestou a sua concordância e procedeu, ao mesmo tempo, a uma discussão sobre o seu âmbito de actividade. Nos termos do n.º 1 do artigo 21.º da proposta de lei, os bancos (universais) podem exercer as actividades previstas nas alíneas 1) a 16); o n.º 2 prevê que “os bancos com âmbito de actividade restringido” só podem exercer uma parte das actividades previstas nas alíneas 1) e 2) a 16) e são autorizados por despacho do Chefe do Executivo. A Comissão considerou o seguinte: em Hong Kong, existem restrições concretas quanto ao âmbito de actividade dos bancos com âmbito de actividade restringido, incluindo os bancos em causa devem dedicar-se, principalmente, às actividades relativas aos bancos comerciais e ao mercado de capitais, e podem aceitar depósitos de valor igual ou superior a 500 mil dólares de Hong Kong a qualquer prazo². Então, a que actividades se refere a expressão prevista na proposta de lei “uma parte das actividades” que os bancos com âmbito de actividade restringido podem exercer? Que nível atinge este âmbito e como é que se demonstra a diferença em relação aos bancos (universais)?

27. Segundo a explicação do proponente, a criação do tipo de bancos com âmbito de actividade restringido tem por ideia política básica permitir que os mesmos se concentrem no exercício de determinada actividade ou de algumas actividades, não exercendo todas as actividades bancárias. A razão pela qual

² Vide a página electrónica da Autoridade Monetária de Hong Kong <https://www.hkma.gov.hk/chi/key-functions/banking/banking-regulatory-and-supervisory-regime/the-three-tier-banking-system/>



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a proposta de lei prevê um âmbito de actividade relativamente amplo para os bancos com âmbito de actividade restringido é reservar espaço para o desenvolvimento dos diferentes tipos de bancos no futuro. Na prática, os tipos de actividade concretos que podem ser exercidos pelos bancos com âmbito de actividade restringido são definidos, consoante a situação concreta, por despacho do Chefe do Executivo. No futuro, se estes bancos planearem desenvolver actividades bancárias fora do âmbito de actividade autorizado, têm de obter, novamente, a autorização do Chefe do Executivo.

28. O proponente acrescentou ainda que a maioria dos bancos existentes já foi autorizada a exercer a totalidade das actividades bancárias através da Ordem Executiva com que o Chefe do Executivo autorizou a sua constituição, alguns dos quais estando apenas a exercer, de facto, uma parte das actividades autorizadas. Com a entrada em vigor da nova lei, vão surgir bancos com âmbito de actividade restringido. Quer os bancos que exercem todas as actividades bancárias, quer os com âmbito de actividade restringido, quando, no âmbito das actividades autorizadas, pretendam desenvolver novas actividades ou lançar novos produtos ou serviços financeiros, incluindo a inovação financeira, têm de obter previamente o parecer de não oposição da AMCM, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da proposta de lei.

(6) Questão sobre o impedimento (Artigo 60.º)

29. Os n.ºs 2 a 7 deste artigo definem o regime de impedimento por conflito



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de interesses para quem exerça funções em instituições de crédito. Nos termos do n.º 2 da versão inicial, os “membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de uma instituição de crédito e os mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal”, aquando da realização de operações que impliquem conflito de interesses, têm de obter “a aprovação, mediante deliberação, de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de gestão e a concordância do órgão de fiscalização”. Além disso, o n.º 6 da versão inicial definia as situações de impedimento das sociedades de contabilistas. A Comissão chamou a atenção para a diferenciação entre as instituições de crédito locais e as do exterior, em termos da solução de conflito de interesses em relação aos indivíduos em questão, pois, sem esta, é possível que surjam dificuldades na prática. Mais, a Comissão propôs que se ponderasse se o impedimento devia visar as sociedades de contabilistas ou os contabilistas.

30. O proponente acolheu a sugestão da Comissão e introduziu alterações, aperfeiçoando a versão inicial, e apresentou a seguinte explicação detalhada sobre o mecanismo de prevenção, bem como sobre a solução de conflito de interesses e a sua operação:

“O regime de impedimento e o procedimento de apreciação e autorização em relação aos indivíduos do nível mais elevado das instituições de crédito locais encontram-se regulados no n.º 2:

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(1) Quanto ao regime de impedimento, os indivíduos do nível mais elevado das instituições de crédito locais, nomeadamente, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, não podem participar no processo preparatório, apreciação e decisão de operações em que intervenham entidades de que sejam sócios ou membros dos órgãos de gestão, ou que, de modo directo ou indirecto, nelas tenham interesse.

(2) Quanto à obrigatoriedade do procedimento de apreciação e autorização, essas operações têm de obter a aprovação do nível mais elevado, isto é, a aprovação, mediante deliberação, de pelo menos dois terços dos restantes membros do órgão de administração, bem como o parecer favorável do órgão de fiscalização.

Além dos indivíduos do nível mais elevado das instituições de crédito locais, os outros indivíduos destas instituições e os das subsidiárias de instituições de crédito do exterior também podem enfrentar situações de conflito de interesses. O regime de impedimento dos outros indivíduos das instituições locais e dos indivíduos das subsidiárias de instituições de crédito do exterior é regulado pelo n.º 3:

(1) Os funcionários de gestão superior, demais empregados, e os consultores e mandatários de todas as instituições de crédito (locais ou do exterior), bem como os mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal (i.e. membros dos órgãos de administração das subsidiárias de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

instituições de crédito do exterior) seguem o mesmo regime de impedimento previsto no n.º 2, nomeadamente, não podem participar no processo preparatório, apreciação e decisão.

(2) Em relação a estes indivíduos, a apreciação e autorização das operações em questão não estão especificamente previstas na proposta de lei, e os bancos têm de seguir o respectivo procedimento interno.

(3) Em relação aos mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal de uma instituição de crédito do exterior, o procedimento de apreciação e autorização das operações não está especificamente previsto na lei, e os bancos têm de seguir o respectivo procedimento interno.

O n.º 6 dispõe que o presidente da mesa da assembleia geral, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, os funcionários de gestão superior e demais empregados, advogados, contabilistas e consultores de todas as instituições de crédito, bem como os mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal (das instituições de crédito do exterior), quando exercem funções de gestão noutra instituição com actividade idêntica, não podem participar no processo preparatório nem nas decisões que impliquem conflito de interesses entre as instituições em causa. Este número pretende prevenir um eventual conflito de interesses na acumulação de funções em dois bancos por parte desses indivíduos, e é diferente, em termos de natureza, dos n.ºs 2 e 3, que definem a apreciação e autorização das



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

operações para as entidades em questão”.

(7) Autorização temporária para inovação financeira (Artigos 111.º e 112.º)

31. Como a Nota Justificativa da proposta de lei refere, “[a] aplicação e o desenvolvimento da tecnologia financeira inovadora nos serviços financeiros precisam de ser procedidos a título experimental num ambiente concreto e real, sendo que estes novos conceitos podem não ser lançados necessariamente pelos bancos, mas também podem ser lançados pelas instituições académicas ou instituições de estudos e desenvolvimento, bem como pelas entidades que exercem actividade de tecnologia. No entanto, tendo em atenção que estas não detêm licença financeira, não foi possível iniciar os respectivos projectos. De modo a articular-se com a aplicação da nova tecnologia na actividade financeira e a fornecer mais espaço para a inovação e o desenvolvimento financeiro, a proposta de lei estabelece o regime de concessão de licença temporária para os projectos de tecnologia financeira a título experimental, criando uma ‘sand box’ para a supervisão da tecnologia financeira, permitindo que as entidades qualificadas realizem projectos de tecnologia financeira sem a licença financeira, embora sob riscos controláveis”. Neste sentido, os artigos 111.º e 112.º da versão inicial da proposta de lei prevêm que, à inovação financeira realizada por entidades habilitadas que não sejam instituições financeiras (instituições de investigação e desenvolvimento na área académica ou científica e entidades que exercem actividade tecnológica), se aplica o

Handwritten signature and vertical text on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime de autorização temporária.

32. A Comissão mostrou o seu apoio à opção política do proponente de incentivar e promover a inovação financeira, mas, entretanto, prestou atenção ao âmbito das instituições de investigação e desenvolvimento na área académica ou científica e das entidades que exercem actividade tecnológica, bem como às respectivas medidas de supervisão. Por exemplo, em sentido amplo, as instituições académicas ou de investigação científica podem incluir universidades, faculdades, institutos e centros de investigação, etc., mas nem todas têm personalidade jurídica, assim sendo, se se permitir que as mesmas exerçam, a título experimental, actividades financeiras, entidades ou instituições de que nível é que podem receber a autorização temporária da reguladora e quem é que assume a responsabilidade de indemnização aos investidores? Além disso, tomou-se em consideração seguir o rumo das regiões vizinhas, ou seja, promover a inovação financeira através da cooperação entre as instituições académicas ou de investigação científica e os bancos?

33. Segundo os esclarecimentos do proponente, o Título III da versão inicial da proposta de lei regulava a inovação financeira promovida por instituições não financeiras, abordagem legislativa que mostrava uma certa originalidade e visava exprimir uma posição política mais permissiva de incentivar e apoiar actividades de inovação financeira. O Governo tenciona promover a inovação financeira no âmbito da indústria-academia-investigação,

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

mas, relativamente à relação entre as instituições académicas ou de investigação científica e as instituições financeiras, não pretende impor um controlo demasiado restrito àquelas instituições. Por outras palavras, não apenas é permitido que as instituições financeiras desenvolvam a inovação financeira, mas também que as instituições académicas ou de estudos e desenvolvimento promovam, de forma independente, a inovação, ou exerçam, a título experimental, actividades desta área, e é claro que isto não impede a cooperação entre elas.

34. Quanto à questão de que instituições ou entidades de que nível é que são destinatárias da autorização temporária, segundo a explicação do proponente, a intenção legislativa é adoptar medidas mais flexíveis e pragmáticas para incentivar a inovação financeira, e só as pessoas colectivas estão habilitadas a solicitar autorização temporária para a exploração, a título experimental, de actividades financeiras, assumindo as eventuais responsabilidades. Na prática, consoante o caso em concreto, serão fixadas condições específicas ou será dispensado o cumprimento de requisitos específicos de supervisão. Ao mesmo tempo que se incentivará a inovação, também se procederá à devida supervisão, dando-se ênfase à necessidade de os riscos serem controláveis. Se as actividades exploradas a título experimental tiverem sucesso e as instituições detentoras de autorização temporária pretenderem avançar com o exercício formal, podem, após obter o parecer favorável da AMCM, solicitar a autorização para o efeito, desde que cumpridos os procedimentos e requisitos legalmente previstos para a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

apresentação do pedido. A AMCM irá seguir os procedimentos vigentes de apreciação e autorização das licenças, analisando a estrutura organizacional das instituições, a idoneidade dos sócios e dos gestores, a viabilidade do plano global de actividades, e a adequação da alocação de recursos e da política de controlo interno, entre outros factores, para tomar a decisão. É claro que as instituições detentoras de autorização temporária podem optar por vender a outras instituições financeiras as suas tecnologias implementadas de forma bem-sucedida na fase experimental. A Comissão concordou com a ideia do proponente e espera que o Governo trate bem a relação entre a inovação e a supervisão.

35. O Título III da versão inicial da proposta de lei limitava-se a regular a inovação financeira promovida por instituições não financeiras, mas a Comissão também prestou atenção às mesmas actividades desenvolvidas por instituições financeiras, pois, na realidade, as instituições financeiras promovem, igualmente, a inovação financeira, de forma independente ou conjunta, e, apesar de deterem uma autorização ou uma licença financeira, podem trazer alguns riscos ao desenvolverem novos tipos de actividades e ao fornecerem novos produtos ou serviços financeiros, pelo que se coloca também a questão da necessidade ou não de uma supervisão flexível ou de uma autorização temporária. De acordo com as experiências de outros países e regiões, a “sand box” para a supervisão financeira também abrange a inovação financeira promovida pelos bancos, bem como as actividades no mesmo âmbito que os bancos realizam em conjunto com os parceiros de

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tecnologia. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as políticas e os regimes relativos ao exercício de actividades de inovação financeira por parte das instituições financeiras.

36. Segundo os esclarecimentos do proponente, é natural que o Governo incentive e apoie as instituições financeiras na inovação financeira. A ideia inicial era proceder à regulamentação através dos regulamentos da AMCM referidos no artigo 8.º da proposta de lei, ou seja, as instituições financeiras, para desenvolverem a inovação financeira, não necessitam de requerer, especialmente, uma licença de autorização temporária, mas, sim, de apresentar um pedido neste sentido, podendo levar a cabo, a título experimental, projectos inovadores de tecnologia financeira, depois de se verificar que os riscos são controláveis. Porém, ouvidas as opiniões da Comissão, o proponente reponderou, de um modo geral, sobre a inovação financeira e as respectivas normas, tendo dividido as actividades de inovação desenvolvidas por instituições financeiras em duas categorias, nomeadamente, “dentro do âmbito das actividades autorizadas” e “fora do âmbito das actividades autorizadas”. Quando se trata de actividades da primeira categoria, não é necessário requerer, especialmente, uma licença de autorização temporária, mas, sim, apresentar um pedido à AMCM, podendo as actividades serem realizadas, a título experimental, depois de se verificar que os riscos são controláveis e de se obter o parecer não desfavorável da AMCM³. Por sua vez,

³ Vide n.º 3 do artigo 21.º da proposta de lei: “As instituições de crédito que pretendam desenvolver novas actividades ou lançar novos produtos ou serviços financeiros no âmbito das actividades autorizadas,



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

as actividades da segunda categoria integram o âmbito de autorização temporária para inovação financeira, sendo assim aplicável o regime de supervisão flexível a que estão sujeitas as actividades de inovação financeira desenvolvidas por instituições não financeiras. Ou seja, foi reformulado o conteúdo do Título III da proposta de lei, integrando as actividades de inovação financeira das instituições financeiras e das não financeiras num regime único, para melhor promover e regular as actividades de inovação financeira.

(8) Disposições relativas aos crimes (artigos 116.º a 119.º)

37. O crime de recepção não autorizada do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, previsto no artigo 116.º da presente proposta de lei, baseia-se, principalmente, no disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M vigente⁴, em que foi elevada a moldura penal (passou de pena de prisão até 2 anos para pena de prisão de 2 a 5 anos), clarificando a definição de público (destinatários não específicos); e no artigo 117.º aditou-se a responsabilidade penal das pessoas colectivas. A Comissão solicitou esclarecimentos do proponente sobre os factores de ponderação em concreto das políticas legislativas, as razões que levaram ao aumento da moldura penal,

incluindo a inovação financeira, têm de obter previamente o parecer de não oposição da AMCM". Nos termos dos diplomas próprios de outras instituições financeiras, o disposto na presente proposta de lei sobre as instituições de crédito, com as devidas adaptações, é aplicável às respectivas instituições financeiras.

⁴ Artigo 121.º (Recepção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis) do Decreto-Lei n.º 32/93/M (Regime jurídico do sistema financeiro): Todo aquele que, sem estar autorizado nos termos do presente diploma ou em legislação especial, exercer uma actividade de recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público, com ou sem estipulação de juros, seja em nome próprio ou por conta alheia, será punido com prisão até dois anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o significado da descrição dos tipos de crime e a situação do respectivo direito comparado.

38. Segundo os esclarecimentos do proponente, no passado, registaram-se casos de recepção não autorizada de depósitos do público, e houve também casos de sucesso na respectiva acusação. Nos últimos anos, têm-se verificado em Macau casos em que delinquentes enganam o público para a concessão de empréstimos ou investimentos privados, a pretexto de diferentes formas e rendimentos elevados, com vista a absorver depósitos e capitais do público. Tomando como referência os respectivos países e regiões, as penas aplicadas à absorção ilegal de depósitos são mais severas do que as aplicadas na RAEM, por exemplo, a moldura penal prevista para o crime de absorção de depósitos no Interior da China, em Hong Kong e em Portugal varia entre 2 e 10 anos. Como as sanções previstas na legislação vigente não conseguem surtir o efeito de alerta, as sanções de responsabilidade penal também não abrangem as instituições de pessoa colectiva. Para reforçar o combate a este tipo de crime, a proposta de lei prevê que a pena deste crime passe a ser de 2 a 5 anos de prisão, em vez da actual pena máxima de 2 anos. Além disso, foi aditada a responsabilidade penal das pessoas colectivas, prevendo-se as penas principais e acessórias aplicáveis às pessoas colectivas.

39. Quanto à descrição dos tipos de crime, a proposta de lei alterou a expressão “*exercer uma actividade de recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público*”, constante do Decreto-Lei vigente, para “*exercer*

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

uma actividade de recepção do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis”; e, ao mesmo tempo, aditou-se a disposição “[e]ntende-se por recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público o recebimento de fundos junto de destinatários não específicos, com convenção de restituição de capital (...)”, visando, principalmente, clarificar que o significado de “público” é “destinatários não específicos”. Segundo os esclarecimentos do proponente, no que respeita ao crime de absorção ilegal de depósitos do público previsto na Lei Penal do Interior da China, ao crime de recepção não autorizada de depósitos do público e outros fundos reembolsáveis previstos no Regime geral das instituições de crédito e outras instituições financeiras de Portugal, e à disposição relativa ao não exercício da recepção de depósitos prevista na Lei Bancária da região de Taiwan, não há qualquer definição sobre “depósitos do público”, “absorção de depósitos do público” ou “outros fundos reembolsáveis”. Depois de o proponente ter feito a classificação da forma de redacção das leis de diferentes países e regiões, o n.º 2 do artigo 116.º da proposta de lei passa a prever o seguinte: “Entende-se por recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis do público o recebimento de fundos junto de destinatários não específicos, com convenção de restituição de capital, com ou sem estipulação de juros ou outros benefícios, seja em nome próprio ou por conta alheia”, com vista a clarificar a definição e os elementos constitutivos da recepção não autorizada de depósitos do público.

40. A Comissão deu especial atenção ao significado de “exercer (...) actividade” e de “destinatários não específicos”, constantes da descrição dos

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

tipos de crime, e solicitou esclarecimentos ao proponente sobre a intenção legislativa. Segundo os esclarecimentos do proponente, o bem jurídico protegido neste artigo é a estabilidade da ordem financeira de Macau, regulamentando o acto de recepção ilegal de depósitos do público sem a devida autorização. A expressão “exercer (...) actividade” refere-se ao exercício regular de uma actividade e não a comportamentos ocasionais ou individuais. O sujeito de “exercer (...) actividade” não se limita às pessoas colectivas ou a empresários, pois, se a actividade comercial for exercida por uma pessoa singular, também constitui o presente crime. A proposta de lei define, claramente, que o “público” é “destinatário não específico” e, se se receber o depósito de determinada pessoa, este acto é considerado mútuo, não se tratando, portanto, de um acto de recepção não autorizada de depósitos do público. Alguns sócios de associações ou clubes são específicos, mas, se a adesão for aberta a todos, então a recepção de depósitos desses sócios pode implicar a prática de um crime. Contudo, é sempre necessário que o juízo de análise seja feito de acordo com a situação concreta.

41. O proponente complementou que, na elaboração deste artigo, teve em consideração os crimes envolvidos, e a AMCM discutiu com os órgãos judiciais sobre a operacionalidade da expressão “destinatários não específicos”. Os órgãos judiciais afirmaram que iam analisar e confirmar, com base nas respectivas provas, se tais actos podiam constituir o crime de recepção ilegal de depósitos do público, salientando que a expressão “destinatários não específicos” não causaria inconveniência à execução da lei por parte dos



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

órgãos judiciais.

42. O proponente acrescentou ainda que os elementos constitutivos dos crimes previstos, para além de enfatizarem os “destinatários não específicos”, devem também satisfazer outros requisitos constitutivos legais, nomeadamente, o exercício da respectiva actividade tem de ser regular e não ocasional. Quanto à inclusão dos respectivos actos no âmbito da regulamentação deste artigo, depende de se cada caso concreto tiver violado o bem jurídico que este artigo pretende proteger e se preenche os elementos constitutivos do crime.

(9) Questões relativas às infracções administrativas (Artigo 120.º)

43. Este artigo corresponde ao artigo 118.º da versão inicial, cujo objectivo principal é alterar o termo “contravenção”, previsto no artigo 122.º do Decreto-Lei n.º 32/93/M vigente, para “infracção administrativa” e aumentar o valor das multas para as infracções administrativas. Ao mesmo tempo, nos termos do Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento), procedeu-se à alteração ou revogação das disposições das sanções acessórias vigentes. A Comissão manifestou, em princípio, o seu apoio às referidas alterações, tendo, no entanto, discutido algumas normas concretas constantes da versão inicial da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

44. O n.º 1 deste artigo da versão inicial da proposta de lei previa que constitui infracção administrativa “a violação do disposto na presente lei e das disposições regulamentares contidas em avisos ou circulares da AMCM, punível com multa de 20 000 a 10 000 000 patacas”. A Comissão considerou que a presente lei tem muitas normas e que as expressões acima referidas são demasiado genéricas, o que facilmente origina interpretações diferentes sobre que artigo é que foi violado ou que acto viola a lei, podendo até causar situações de arbitrariedade na execução da lei; ao mesmo tempo, o n.º 1 coloca a violação à presente lei e às disposições regulamentares ou aos avisos da AMCM num nível único para efeitos de punição, mas a relação hierárquica entre estes dois tipos de normas deve ser clarificada; quanto aos critérios de distinção e valor da punição entre as infracções previstas no n.º 1 e as graves infracções administrativas previstas no n.º 2, as respectivas expressões não são claras; por outro lado, é necessário clarificar o sentido das infracções administrativas graves elencadas no n.º 2, bem como as normas concretas que foram violadas.

45. Ouvidas as opiniões da Comissão, foram introduzidas grandes alterações na versão alternativa da proposta de lei, incluindo a eliminação da expressão “constitui infracção administrativa a violação do disposto na presente lei...”, passando a enumerar-se, directamente, as infracções concretas; os n.ºs 1 e 2 distinguem claramente as infracções administrativas gerais das graves, e os respectivos montantes das sanções são classificados em forma de escala, sendo as infracções comuns sancionadas com multa de



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

20 000 a 3 000 000 patacas; e as infracções graves são punidas com multa de 500 000 a 5 000 000 patacas, clarificando-se o conteúdo concreto dos artigos a que os diversos tipos de infracções se destinam. Com base nisto, o n.º 3 prevê especialmente que a multa mais elevada (de 5 a 10 milhões de patacas) só é aplicada quando a infracção administrativa em causa tiver consequências graves e as consequências incluem: afectar gravemente a exploração estável das instituições financeiras, perturbar a estabilidade do sistema financeiro e o normal funcionamento do mercado financeiro, ou afectar gravemente o conhecimento ou a avaliação, por parte da AMCM, da situação financeira ou de exploração das respectivas entidades.

46. O proponente esclareceu ainda que a lei atribui às autoridades de supervisão a competência de definir as regras de supervisão, através de avisos ou circulares, com vista a que possam, de acordo com a situação real, definir melhores medidas e regras de supervisão das instituições financeiras, e os bancos e as instituições financeiras devem cumprir estas regras, caso contrário, poderão afectar a ordem financeira e o funcionamento da economia em geral. Por esta razão, a proposta de lei prevê que a violação dos referidos avisos ou circulares constitui uma infracção. Outros países e regiões têm práticas semelhantes. Após discussão, a versão alternativa da proposta de lei considera que o “incumprimento dos avisos ou das circulares emitidas pela AMCM, nos termos do artigo 8.º, bem como das instruções específicas emitidas para assegurar o cumprimento da presente lei e dos diplomas próprios que regulam a actividade financeira” como um acto de violação da lei, com punição de multa

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de 20 000 a 3 000 000 patacas (alínea 17) do n.º 1 do artigo 120.º).

(10) Correspondência do tipo de instituição financeira (Artigo 134.º)

47. Dado que a proposta de lei prevê uma classificação de instituições de crédito diferente da do regime vigente, surgirá, após a entrada em vigor da futura lei, o problema da classificação das instituições de crédito existentes. Neste sentido, o artigo 134.º da proposta de lei define a disposição sobre a transição das instituições de crédito. A Comissão procurou saber, junto do proponente, a respectiva futura operação.

48. De acordo com a explicação do proponente, no dia em que a proposta de lei entrar em vigor, a AMCM vai publicar, por aviso, a lista de todas as instituições de crédito autorizadas a operar em Macau, e os respectivos tipos correspondentes, após a publicação da lei. A maioria das instituições de crédito mantém o actual tipo estrutural, com excepção de quatro instituições, que vão sofrer as seguintes alterações de tipologia:

Instituições atingidas	Tipo actual	Tipo após a publicação da lei
Macau Pass, S.A.	Instituições de crédito não bancárias	Outras instituições financeiras
Haitong Bank - Sucursal de Macau	Bancos	Bancos com âmbito de actividade restringido

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Haitong — Companhia de Valores Internacional, Lda., Sucursal de Macau Everbright Securities Investment Services (HK) Limited — Sucursal de Macau	Sociedades de intermediação financeira	Outras instituições financeiras
---	--	---------------------------------

IV – Apreciação na especialidade

49. A Comissão procedeu, com base na apreciação na generalidade e nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, à análise do teor da proposta de lei, para aferir se este estava, ou não, em consonância com os princípios que lhe são subjacentes e se as disposições legais são ou não as apropriadas em termos técnicos, incluindo ajustamentos em vários preceitos e a melhoria na redacção da proposta de lei. Apresentar-se-ão, a seguir, as principais alterações.

Artigo 1.º - Objecto e âmbito

50. O n.º 2 deste artigo prevê o âmbito de excepção à aplicação da lei, nomeadamente, nos termos da alínea 1) da versão inicial, “a actividade financeira exercida pelo Governo da RAEM, incluindo pelos serviços e organismos autónomos”. Na realidade, a intenção desta exclusão de aplicação

Handwritten signatures and initials on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

era abranger toda a actividade financeira pública da RAEM, não se limitando aos órgãos de administração, e, nos termos da alínea 1) do n.º 1 do artigo 3.º, a Caixa Económica Postal, enquanto instituição de crédito, é regulada pela proposta de lei e por diplomas próprios. Para espelhar claramente a intenção legislativa, eliminaram-se, na versão final, as referências “Governo” e “incluindo pelos serviços e organismos autónomos”, e aditou-se “excepto aquela que é exercida pela Caixa Económica Postal”.

Na alínea 2) do n.º 2 do artigo, em conformidade com as expressões e a terminologia da Lei Básica, a sua redacção foi melhorada, substituiu-se a designação “organismos internacionais” na versão inicial por “organizações internacionais”, e foram eliminadas as expressões “ou a que se encontre associada” e “ou associação”.

51. Artigo 2.º - Definições

Na versão inicial das alíneas 1) e 2) deste artigo, empregou-se, nas definições de instituição financeira e instituição de crédito, o termo “empresa”, que, nos termos do Código Comercial, é a organização de factores produtivos para o exercício de uma actividade económica destinada à produção para a troca sistemática e vantajosa, não é pessoa colectiva e não possui personalidade jurídica, pelo que o termo foi substituído por “entidade”. Vários artigos da proposta de lei sofreram alterações semelhantes.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



52. Artigo 3.º - Tipos de instituições financeiras

As instituições financeiras referidas na alínea 13) do n.º 1 deste artigo, que parece ser uma norma residual, não têm diplomas próprios, em contraste com as outras instituições financeiras, por isso, a intenção legislativa é aplicar a estas instituições financeiras as disposições gerais da presente proposta de lei e, quanto aos requisitos concretos, aplicar, com as devidas adaptações, as disposições sobre as instituições de crédito, e é claro que as respectivas disposições sancionatórias administrativas também são aplicáveis, correspondentemente. Neste sentido, simplificou-se a redacção e clarificou-se o sentido, através da alteração da redacção do n.º 3 para “[à]s instituições financeiras referidas na alínea 13) do n.º 1 aplica-se o disposto no capítulo II dos títulos II e IV, com as devidas adaptações”.

53. Artigo 4.º - Exclusividade do exercício de actividade financeira

Este artigo regula a exclusividade do exercício de actividade financeira, por isso, introduziram-se alterações para destacar o “exercício de actividade financeira”, e o n.º 1 da versão inicial foi dividido em dois números, com melhorias de redacção, nomeadamente, “[...] podem exercer actividades financeiras na RAEM”, no n.º 1, e “[e]ntende-se por exercício de actividades financeiras a realização de modo habitual ou com intuito lucrativo das seguintes actividades na RAEM”, no n.º 2.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No n.º 2 do artigo, alteraram-se ainda o conteúdo sobre as actividades financeiras e algumas expressões.

A redacção do n.º 3 deste artigo sofreu alterações, através da eliminação da expressão “autorizadas nos termos da presente lei ou de diploma próprio”.

O n.º 4 deste artigo resultou da junção dos n.ºs 3 e 4 da versão inicial e da optimização do respectivo conteúdo e redacção. A nova redacção é: “A AMCM pode requerer a dissolução e a liquidação judicial de qualquer entidade que exerça, sem autorização, as actividades financeiras”.

54. Artigo 8.º - Competência regulamentar

Este artigo sofreu melhorias de redacção. Prevê-se expressamente que o âmbito da competência regulamentar da AMCM abrange “... regulamentos no âmbito das suas atribuições, nomeadamente, para regular as seguintes matérias do mercado financeiro e das instituições financeiras”.

55. Artigo 16.º - Acções publicitárias

Este artigo sofreu melhorias de redacção, e no n.º 2 foi eliminada a expressão “*perturbar o sistema de crédito ou distorcer o regular funcionamento do mercado financeiro*” constante da versão inicial, isto, porque as consequências das infracções administrativas previstas no n.º 3 do artigo 120.º

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da presente proposta de lei já abrangem esta matéria, portanto, a eliminação desta expressão pode evitar a repetição do conteúdo.

56. Artigo 17.º - Defesa da concorrência

Este artigo sofreu melhorias de redacção e a redacção do n.º 1 da versão inicial foi alterada de “[é] vedada às instituições financeiras a celebração de contratos ou acordos entre si ou a utilização de meios de qualquer natureza, que visem a obtenção de uma posição de controlo sobre o mercado financeiro, bem como a adopção de outras práticas restritivas da concorrência susceptíveis de provocar alterações nas condições normais do funcionamento do mercado” para “[é] vedado às instituições financeiras procurar obter uma posição de controlo sobre o mercado financeiro ou restringir a concorrência, através de acordos ou de outros meios”.

57. Artigo 18.º - Dever de segredo

No n.º 1 deste artigo, procedeu-se ao ajustamento do âmbito do sujeito que assume o dever de segredo e à optimização da expressão, nomeadamente, aditou-se a referência às instituições financeiras como sujeitos do dever de segredo.

58. Artigo 21.º - Actividades da instituição de crédito

Handwritten signature and notes on the right margin, including a large checkmark and several vertical lines of text.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No n.º 1 deste artigo, procedeu-se ao ajustamento e à optimização do conteúdo concreto da actividade das instituições de crédito.

A redacção do n.º 2 deste artigo foi melhorada, de forma a expressar claramente o âmbito de actividade que os bancos com âmbito de actividade restringido podem exercer.

Foi aditado o n.º 3, prevendo que *“[a]s instituições de crédito que pretendam desenvolver novas actividades ou lançar novos produtos ou serviços financeiros no âmbito das actividades autorizadas, incluindo a inovação financeira, têm de obter previamente o parecer de não oposição da AMCM”*, com vista a expressar as normas e os requisitos procedimentais a observar pelas instituições de crédito no desenvolvimento de novas actividades ou no lançamento de novos produtos ou serviços financeiros, no âmbito autorizado.

Com base no n.º 3 da versão inicial, no n.º 4 deste artigo, a afirmação *“ordenar uma determinada instituição a suspender o exercício de uma parte das actividades”* foi alterada para *“ordenar uma determinada instituição a suspender o exercício de uma parte das actividades, ou a oferta de uma parte de produtos ou serviços financeiros”*, com o objectivo de expressar claramente a supervisão dos produtos ou serviços financeiros concretos.

59. Artigo 25.º - Capital social

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O n.º 2 deste artigo da versão inicial previa o seguinte: “[o]s bancos com âmbito de actividade restringido têm de observar os requisitos fixados na respectiva autorização quanto ao valor do capital social”. Tomando como referência as disposições relativas aos bancos com âmbito de actividade restringido nos outros países e regiões, o proponente definiu, expressamente, que o montante do capital social dos bancos com âmbito de actividade restringido não pode ser inferior a 100 milhões de patacas.

60. Artigo 30.º - Comunicação

O proponente propôs que a norma sobre comunicação constante da versão inicial fosse alterada de “com uma antecedência mínima de cinco dias” para “previamente”, para maior flexibilidade na prática.

61. Artigo 32.º - Instrução do processo de autorização

A alínea 6) deste artigo foi objecto do aperfeiçoamento da sua redacção, tendo sido alterado o termo “股東大會”, constante da versão inicial em chinês, para “股東會”, com vista à harmonização com o termo utilizado no Código Comercial.

62. Artigo 38.º - Gestão

Handwritten signature and vertical text on the right margin, including the name '林能學' (Lin Neng Xue) and other illegible characters.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Neste artigo, a fim de uniformizar a designação do pessoal, a expressão “*dirigentes*”, constante da versão inicial, foi alterada para “*mandatários*”.

63. Artigo 41.º - Fusão ou cisão

Na versão inicial, este artigo regulamentava a matéria relativa à “*fusão, cisão ou transformação*” de instituições de crédito. Nos termos do Código Comercial, a organização de sociedades comerciais refere-se à forma de sociedade, como por exemplo, a sociedade por quotas, a sociedade por quotas unipessoal e a sociedade anónima. Atendendo ao facto de o artigo 24.º da proposta de lei prever que “*as instituições de crédito locais assumem a forma de sociedade anónima*”, se for permitida a transformação, tal vai, de certeza, entrar em conflito com o disposto nesse artigo 24.º, daí a eliminação da expressão “*transformação*” na epígrafe e no conteúdo deste artigo, na versão final.

64. Artigo 44.º - Revogação das autorizações

Procedeu-se ao ajustamento do conteúdo da alínea 2) do n.º 1 deste artigo, no sentido de eliminar a expressão “*mínimo legalmente exigido*”. Isto porque o artigo 25.º da proposta de lei estabelece o capital social mínimo dos bancos com actividades universais e dos bancos com âmbito de actividade restringido, no entanto, como não se afasta a possibilidade de se definirem, nas



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

autorizações, exigências mais elevadas quanto ao capital social, foi eliminada a expressão “*mínimo legalmente exigido*”, com vista a uma maior flexibilidade.

65. Artigo 46.º - Elementos sujeitos a registo

Aditou-se a exigência de registo especial relativa às “*subsidiárias*”, na alínea 5) do n.º 1 deste artigo; mais, aperfeiçoou-se a expressão “*todos os estabelecimentos*”, constante da versão inicial, que passou a “*todos os outros estabelecimentos*”.

Na alínea 7) do n.º 2 deste artigo, optimizou-se a expressão adoptada para o pessoal sujeito a registo.

66. Artigo 49.º - Detentores de participações qualificadas

Neste artigo, aditou-se um novo n.º 1, que prevê que “*são detentores de participações qualificadas de uma instituição de crédito aqueles que nela detenham uma participação qualificada*”, para clarificar o que se entende por detentores de participações qualificadas, de modo a que a epígrafe deste artigo corresponda melhor ao seu conteúdo.

O n.º 2 deste artigo corresponde ao conteúdo do n.º 3 da versão inicial e o respectivo ajustamento visa, principalmente, tornar mais lógica a sistematização do conteúdo deste artigo, isto é, com base no n.º 1 que dispõe



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

sobre os detentores de participações qualificadas, o n.º 2 prevê o que se entende por participação qualificada.

Nos restantes números deste artigo, procedeu-se, sobretudo, ao aperfeiçoamento da redacção e das expressões, por forma a exprimir claramente a intenção legislativa.

67. Artigo 51.º - Inibição dos direitos de voto e medidas restritivas

Tendo em conta que a inibição dos direitos de voto e as medidas restritivas previstas neste artigo incidem, principalmente, sobre as instituições de crédito “locais”, procedeu-se ao ajustamento nos respectivos números e alíneas deste artigo, no sentido de aditar a expressão “local” ou “instituição de crédito local”, por forma a fazer reflectir, de forma mais clara, a intenção legislativa.

Neste artigo, alterou-se ainda a norma relativa às consequências do exercício dos direitos de voto inibidos por parte dos accionistas, no sentido de deixar de fazer distinção entre a situação de “anulabilidade” e a de “nulidade”, e prever, de forma uniformizada, que “a deliberação em que o accionista tenha exercido direitos de voto de que se encontre inibido é anulável...”; entretanto, aditou-se a norma relativa ao sujeito que pode arguir a anulabilidade e aos respectivos procedimentos, isto é, “a anulabilidade pode ser arguida pelos accionistas ou pelo órgão de fiscalização, nos termos gerais, ou pela AMCM”, por forma a tornar o regime de anulabilidade mais razoável e viável.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

68. Artigo 53.º - Comunicação da diminuição de participação

A fim de corresponder melhor ao conteúdo deste artigo, aperfeiçoou-se a sua epígrafe, que passou de “*diminuição de participação*”, constante da versão inicial, para “*comunicação da diminuição de participação*”.

69. Artigo 56.º - Administração e fiscalização das instituições de crédito

Foi eliminado o conteúdo do n.º 4 da versão inicial - “[o] disposto no presente artigo não se aplica à Caixa Económica Postal”, isto, porque o n.º 2 do artigo 3.º da proposta de lei já prevê que “[a] Caixa Económica Postal... regem-se por diplomas próprios”, pelo que não há necessidade de consagrar aqui uma norma de exclusão.

70. Artigo 57.º - Idoneidade do pessoal

A alteração ao presente artigo tem por objectivo otimizar a redacção, para, por um lado, tornar o sentido do artigo mais claro e, por outro, adoptar uma expressão idêntica à do “Código Comercial”.

71. Artigo 59.º - Factos supervenientes

Handwritten signature and vertical text on the right margin, including the name '林能學' (Lin Neng Xue).



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em articulação com as expressões do Código Comercial, a expressão “股東大會” da versão em chinês do n.º 1 foi alterada para “股東會”.

72. Artigo 60.º - Exercício de funções

O n.º 1 deste artigo aperfeiçoou a expressão “responsáveis pela gestão das instituições de crédito”, que passa a ser “membros dos órgãos de administração e de fiscalização, mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal e funcionários de gestão superior de uma instituição de crédito” e, deste modo, torna-se mais claro o âmbito do pessoal que exerce as funções.

A alteração ao n.º 2 salienta, essencialmente, o regime de impedimento dos administradores e dos membros do órgão de fiscalização das instituições de crédito “locais” e, em consequência, eliminou-se a expressão “mandatários com poderes para dirigirem efectivamente a sucursal” das instituições financeiras do exterior da versão inicial, remetendo-se para o número seguinte para otimizar o mecanismo de resolução em situações de impedimento.

A principal alteração do n.º 3 deste artigo é a seguinte: a parte “mandatário com poderes efectivos de direcção da sucursal”, constante do n.º 2 da versão inicial, passa a ser regulamentada pelo presente número; ao mesmo tempo, a parte “... não podem participar na apreciação e decisão de operações” foi

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alterada para “não podem participar no processo preparatório, apreciação e decisão de operações”.

O n.º 6 deste artigo também se refere ao regime de impedimento, e a expressão “sociedade de contabilistas” da versão inicial foi alterada para “contabilistas”, com vista a clarificar os responsáveis concretos pela assunção do dever de impedimento e, ao mesmo tempo, a sua redacção também foi aperfeiçoada.

73. Artigo 61.º - Responsabilidade solidária

No n.º 1 deste artigo, a expressão “são solidariamente responsáveis” da versão inicial foi alterada para “assumem solidariamente a responsabilidade civil”, a fim de melhor exprimir a intenção legislativa inicial.

74. Artigo 63.º - Contrato de prestação de serviços

No n.º 4 deste artigo, alterou-se a expressão “imediato”, constante da versão inicial, para “no prazo de cinco dias a contar do dia em que a referida decisão foi tomada”, com vista a tornar a respectiva disposição mais operacional.

75. Artigo 65.º - Informações urgentes

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Aperfeiçoou-se a redacção da alínea 1) deste artigo, alterando-se a expressão “pela instituição de crédito, titulares dos seus órgãos ou trabalhadores”, constante da versão inicial da proposta de lei, para “pela instituição de crédito ou pelos titulares dos seus órgãos sociais, seus empregados ou outro pessoal” e, deste modo, torna-se mais clara a referência ao pessoal.

76. Artigo 66.º - Auditoria extraordinária

Com vista a reflectir, de forma mais clara, a intenção legislativa inicial, o proponente aperfeiçoou a redacção de “qualquer sociedade de contabilistas” para “outra sociedade independente de contabilistas”. Para além disso, foi aditada uma disposição “sendo todos os encargos suportados pela respectiva instituição de crédito”, para clarificar a responsabilidade do pagamento por parte das instituições de crédito.

77. Artigo 68.º - Fundos próprios

No n.º 1 deste artigo, a expressão “limite mínimo de capital social fixado no artigo 25.º” foi alterada para “montante do seu capital social”. Isto porque não se afasta a hipótese de as autorizações serem mais exigentes quanto ao capital social, tendo em conta a dimensão da sua actividade. Neste caso, a proposta de lei estabelece que os fundos próprios de uma instituição de crédito não podem ser inferiores ao montante do seu capital social, em vez de

50



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

inferiores ao “limite mínimo legalmente exigido”.

78. Artigo 74.º - Exposição ao risco relativamente aos detentores de participações qualificadas

O n.º 3 deste artigo, em relação à exposição ao risco relativamente aos detentores de participações qualificadas, prevê as situações excepcionais, isto é, “com excepção das actividades de crédito com prazo inferior a 90 dias entre instituições de crédito do mesmo grupo”. Tendo em conta que as próprias instituições de crédito das diversas regiões já estão sujeitas a uma supervisão prudente e que nas regiões vizinhas não existem requisitos semelhantes para as transacções entre as instituições de crédito, foi eliminada, no n.º 3, a disposição “com prazo inferior a 90 dias”.

79. Artigo 79.º - Outras restrições

Tendo em conta que o conteúdo deste artigo não se refere apenas a limites ao nível do montante, mas também a todos os condicionalismos de proibição dos bens das instituições de crédito, a sua epígrafe foi alterada, passando de “Outros limites” para “Outras restrições”. No que diz respeito ao seu conteúdo, procedeu-se à necessária fusão e ajustamento, de modo a tornar o articulado mais conciso e claro.

80. Artigo 88.º - Situação de desequilíbrio e dever de comunicação

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Neste artigo, foi eliminada a expressão “na própria instituição ou em outras instituições”, limitando-se, assim, as instituições de crédito a comunicar imediatamente à AMCM sempre que se verifiquem situações de desequilíbrio.

81. Artigo 92.º - Competência dos delegados do Governo

O n.º 5 deste artigo prevê que o Chefe do Executivo pode suspender as funções de alguns trabalhadores das instituições de crédito, ao nomear os delegados do Governo. Como o significado e o âmbito de “dirigentes” são indetermináveis, a expressão foi alterada para “funcionários de gestão superior”. Por outro lado, tendo em conta a uniformização da relação entre os n.ºs 6 e 7, eliminou-se o n.º 7 da versão inicial, isto é, a exigência da assinatura do delegado do Governo para dar o consentimento para a convocação da assembleia geral, e alterou-se a expressão “outros órgãos sociais, que não o órgão de fiscalização”, constante do n.º 6, para “assembleia geral”, que já expressa, de forma suficiente, a intenção legislativa.

82. Artigo 101.º - Liquidação extrajudicial e processo

No n.º 3 deste artigo, eliminou-se a expressão “sem prejuízo das disposições estatutárias em contrário”, tornando-se, assim, mais claro o sentido da norma.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

83. Artigo 111.º - Objectivo

A versão inicial deste artigo limitava-se à supervisão e à autorização temporária da inovação financeira das entidades habilitadas. Após discussão, eliminou-se a expressão “que não sejam instituições financeiras”, passando-se a incluir a inovação financeira das instituições financeiras no âmbito da supervisão, isto é, no âmbito da autorização.

84. Artigo 112.º - Entidade habilitada

Devido ao ajustamento das políticas, a proposta de lei alarga o âmbito das entidades habilitadas, passando de “instituições de investigação e desenvolvimento na área académica ou científica e as entidades que exercem actividade tecnológica” para “instituições financeiras que desenvolvem projectos de inovação financeira fora do âmbito das actividades autorizadas”. Assim, procedeu-se ao ajustamento da redacção.

85. Artigo 114.º - Prazo de validade da autorização temporária

Aditou-se um novo número 2 a este artigo, isto é: “Uma vez obtido o parecer favorável da AMCM, o titular de autorização temporária pode pedir o exercício formal da actividade que está a ser exercida a título experimental, desde que cumpridos os procedimentos e requisitos legalmente previstos para a apresentação do pedido”. Este número foi ajustado com base no conteúdo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do n.º 2 do artigo 115.º da versão inicial, ficando não só com um conteúdo mais razoável, como também com uma sistematização mais adequada.

86. Artigo 115.º - Caducidade e revogação da autorização temporária

Este artigo eliminou o n.º 2 da versão inicial e o respectivo conteúdo foi ajustado, passando a integrar o n.º 2 do artigo 114.º.

87. Artigo 116.º - Crime de recepção não autorizada do público de depósitos ou outros fundos reembolsáveis

A redacção deste artigo foi melhorada e aditou-se um novo n.º 3 ao mesmo, prevendo que: “No âmbito do processo penal, as acusações, os despachos de pronúncia e as decisões judiciais transitadas em julgado relativos ao crime previsto no presente artigo devem ser comunicados à AMCM”, de forma que a AMCM possa acompanhar e inteirar-se da situação mais actualizada.

88. Artigo 117.º - Responsabilidade penal das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

Este artigo, para além de ter tido a sua redacção aperfeiçoada, dispõe de um novo número, que é o n.º 2, e, nos seus termos, é excluída a responsabilidade da respectiva entidade quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. Assim, torna-se mais clara



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

a distinção entre a responsabilidade do agente e a das pessoas colectivas ou entidades equiparadas.

89. Artigo 118.º - Penas principais das pessoas colectivas ou entidades equiparadas

O conteúdo deste artigo corresponde ao dos n.ºs 3 a 7 do artigo 117.º da versão inicial, que passou a ser um artigo autónomo, e prevê as penas principais a aplicar às pessoas colectivas ou entidades equiparadas, quando cometam os crimes previstos na presente lei. Ao mesmo tempo, o limite mínimo do valor de cada dia de multa foi ajustado de 100 patacas para 250 patacas, podendo o aumento deste limite reforçar os efeitos dissuasores.

90. Artigo 119.º - Penas acessórias

O conteúdo deste artigo corresponde ao do n.º 8 do artigo 117.º da versão inicial, que passou a ser um artigo autónomo, e prevê que a quem for condenado pela prática dos crimes previstos na presente lei podem ser aplicadas penas acessórias, dispondo de uma nova disposição sobre os períodos das penas acessórias. Após o ajustamento, as penas acessórias também se aplicam aos crimes cometidos por pessoas singulares.

91. Artigo 120.º - Infracções administrativas

Handwritten signature and vertical text on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este artigo corresponde ao conteúdo previsto no artigo 118.º da versão inicial. Na versão alternativa da proposta de lei, os artigos sancionatórios foram reformulados, elencando, expressamente, os diversos tipos de infracções em concreto e dividindo, de acordo com a gravidade das infracções ou das consequências, as sanções em três níveis: as infracções administrativas gerais são sancionadas com multa de 20 000 a 3 000 000 patacas; as infracções administrativas graves são sancionadas com multa de 500 000 a 5 000 000 patacas; e as infracções, quando afectem gravemente a solidez operacional das instituições financeiras, perturbem a estabilidade do sistema financeiro ou distorçam o regular funcionamento do mercado financeiro, ou ainda quando afectem gravemente o domínio ou o juízo global da AMCM relativo à situação financeira ou operacional da respectiva entidade, são sancionadas com multa de 5 000 000 a 10 000 000 patacas.

Por outro lado, foi eliminado o artigo 122.º (Concurso de infracções) da versão inicial, com vista a evitar a possibilidade de repetição de sanções administrativas pela mesma conduta, tendo sido ainda aditada ao n.º 1 deste artigo a expressão “[s]em prejuízo de outra responsabilidade que ao caso couber”.

92. Artigo 121.º - Sanções acessórias

O conteúdo deste artigo corresponde ao previsto no n.º 4 do artigo 118.º da versão inicial, que passou a ser um artigo autónomo, tendo sido introduzidas

Handwritten signatures and initials on the right margin of the page.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

alterações, sobretudo, na disposição sobre as sanções administrativas. A versão inicial previa: “Publicidade da decisão sancionatória num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM”, e a disposição passou a ser a seguinte: “Publicidade da decisão sancionatória administrativa, a qual é publicada, por meio de extracto, num jornal de língua chinesa e num de língua portuguesa da RAEM, bem como no sítio electrónico da AMCM, sendo a publicidade da decisão sancionatória administrativa efectivada a expensas do infractor”, para que o conteúdo do artigo fique mais completo.

93. Artigo 124.º - Responsáveis

Este artigo, que corresponde ao artigo 121.º da versão inicial e se refere à questão da responsabilidade, adoptou uma forma diferente da normalmente adoptada na legislação. Com vista a um tratamento técnico uniforme, e tendo como referência as experiências legislativas recentes e a situação concreta da legislação financeira, foi aperfeiçoado o conteúdo e a redacção do regime.

94. Artigo 126.º - Tentativa

Foi eliminada a disposição sobre a negligência da versão inicial da proposta de lei, mas a sua eliminação também não influencia a punição das infracções administrativas por negligência.

95. Artigo 127.º - Processo

Handwritten signature and notes on the right margin, including a large mark at the top and vertical text below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Foi eliminado o n.º 5 da versão inicial da proposta de lei, que previa a notificação através das autoridades policiais.

96. Artigo 128.º - Notificação

Trata-se de um artigo aditado, que prevê explicitamente a regulamentação das notificações que devem ser feitas pela AMCM e a forma de contagem do prazo.

97. Artigo 131.º - Pagamento das multas

Este artigo sofreu melhorias de redacção e expressão.

98. Artigo 133.º - Disposição transitória

Quanto à intenção legislativa, não se pretende que o período de transição de um ano se aplique a todos os artigos, mas, sim, apenas a alguns. Ao mesmo tempo, apenas as instituições de crédito estão envolvidas em situações transitórias e não todas as instituições financeiras, por isso, no n.º 1 da versão alternativa da proposta de lei, expressa-se, claramente, que, apenas nas situações dos artigos 25.º, 31.º e 56.º, as instituições financeiras podem efectuar os respectivos ajustamentos no prazo de um ano. Além disso, foi optimizada a redacção do n.º 2, o n.º 3 da versão inicial deste artigo foi

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

eliminado e o conteúdo em causa passou a ser regulamentado pelo artigo 134.º

99. Artigo 134.º - Correspondência do tipo de instituição financeira

Trata-se de um artigo aditado, cuja estipulação resultou do ajustamento do n.º 3 do artigo 130.º da versão inicial, que se destina a regulamentar, principalmente, a correspondência dos tipos de instituição financeira autorizada após a entrada em vigor da presente lei.

100. Artigo 135.º - Direito subsidiário

Este artigo sofreu ajustamentos de redacção, prevendo explicitamente que a tudo o que não estiver especialmente previsto na presente lei é aplicável, subsidiariamente, “consoante a sua natureza”, o disposto na respectiva legislação, “com as necessárias adaptações”.

101. Artigo 136.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/83/M, de 26 de Fevereiro

Tendo em consideração a necessidade de harmonizar, com a proposta de lei, os procedimentos administrativos relacionados com a abertura de escritórios de representação fora da RAEM, as alterações dos estatutos, a taxa de fiscalização e a emissão de obrigações por parte das sociedades financeiras, aditou-se a este artigo o conteúdo respeitante à alteração do



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Decreto-Lei n.º 15/83/M, dizendo respeito aos conteúdos dos artigos 4.º, 8.º, 12.º e 21.º, e as matérias alvo de alteração concernem a abertura de dependência, alterações dos estatutos, taxa de fiscalização, operações passivas, etc. Assim, a abertura de escritórios de representação fora da RAEM e a alteração dos estatutos por parte das sociedades financeiras devem ser autorizadas pela AMCM, a forma de cálculo da taxa de fiscalização pode ser alterada, por aviso, pela AMCM, e a emissão de obrigações não depende da autorização do Chefe do Executivo.

Além disso, uma vez que as disposições do título I da proposta de lei visam, em termos gerais, as instituições financeiras, as mesmas aplicam-se, necessária e directamente, às sociedades financeiras, e o disposto sobre a responsabilidade penal no capítulo I do título IV da proposta lei também se aplica, necessária e directamente, a qualquer pessoa ou entidade, que exerça, sem autorização, uma actividade de recepção do público de depósitos. Neste sentido, não é necessário prever especificamente a aplicação do título I e do capítulo I do título IV, enquanto o título II e o capítulo II do título IV, sobre as sanções administrativas, devem ser previstos de forma específica, uma vez que as disposições no título II e muitas disposições no capítulo II do título IV se relacionam com as instituições de crédito, e só se aplicam às sociedades financeiras, “com as devidas adaptações”. Assim, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 15/83/M foi alterado e passou a ter a seguinte redacção: “[à]s sociedades financeiras aplica-se subsidiariamente o disposto no título II e no capítulo II do título IV da Lei n.º /2023 (Regime jurídico do sistema financeiro), com as devidas adaptações”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

102.Artigo 137.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 16/95/M, de 3 de Abril

Visto que a responsabilidade penal prevista no Capítulo I do Título IV impende naturalmente sobre qualquer pessoa ou entidade que exerça, sem autorização, uma actividade de recepção do público de depósitos, foi necessário clarificar que às infracções previstas neste Decreto-Lei se aplica, subsidiariamente, o disposto sobre as infracções no Capítulo II do Título IV, com as devidas adaptações. A respectiva fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

103.Artigo 138.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro

Aditou-se a este artigo o conteúdo respeitante à alteração do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54/95/M, respeitante à regulamentação da matéria sobre a abertura de escritórios de representação. Mais, alterou-se o artigo 25.º (Regime) desse Decreto-Lei, introduzindo melhorias de nível técnico-legislativo. A respectiva fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

104.Artigo 139.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio

Este artigo sofreu melhorias de redacção e a respectiva fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

105.Artigo 140.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho

Trata-se de um artigo aditado, destinado, principalmente, a aumentar a multa prevista pelo artigo 128.º do Decreto-Lei em questão. Desta forma, permite-se harmonizar o montante das multas aplicáveis às infracções relativas às actividades seguradoras com as disposições da presente proposta de lei.

106.Artigo 141.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro

Este artigo sofreu melhorias de redacção e a respectiva fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

107.Artigo 142.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 39/97/M, de 15 de Setembro

Este artigo sofreu melhorias de redacção e a respectiva fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

108.Artigo 143.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho

Aditou-se a este artigo o conteúdo respeitante à alteração do artigo 10.º

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 林, 程, 梁, and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do Decreto-Lei n.º 25/99/M. Ao mesmo tempo, este artigo sofreu também melhorias de redacção e a respectiva fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

109. Artigo 144.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 83/99/M, de 22 de Novembro

Este artigo sofreu melhorias de redacção, cuja fundamentação pode ser vista no ponto 101 do presente parecer.

110. Artigo 146.º - Alteração à Lei n.º 9/2012

Este artigo ajustou a alteração dos conteúdos dos artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 9/2012, dizendo respeito, nomeadamente, à alteração das matérias respeitantes a entidades participantes no FGD e depósitos garantidos, através da adopção da expressão “instituições de crédito”, para abranger os bancos com âmbito de actividade restringido, tipologia nova criada pela proposta de lei. Além disso, dada a revogação do Regime jurídico da actividade “offshore”, é revogado o n.º 4 do artigo 3.º da referida lei, nomeadamente, “[e]xcluem-se da participação no FGD os bancos autorizados a exercer exclusivamente a actividade ‘offshore’”.

111. Artigo 148.º - Alteração de expressões

Handwritten signature and notes on the right margin.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Trata-se de um artigo aditado, destinado, principalmente, à alteração das expressões “portaria” ou “ordem executiva”, utilizadas em determinadas leis e decretos-leis da área financeira, para “despacho do Chefe do Executivo”, alteração que não põe em causa os efeitos das portarias em vigor.

112. Artigo 149.º - Revogação e remissão

Este artigo sofreu alterações e melhorias de redacção, nomeadamente quanto ao n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 6/2019, que foi alvo de alteração através do artigo 143.º da versão inicial, e que, após análise, passou a ser revogado, devido a razões explanadas no ponto 101 do presente parecer. Mais, uma vez que o n.º 3 deste artigo prevê que “[a]s referências e remissões para as disposições do Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, consideram-se feitas, com as necessárias adaptações, para as disposições correspondentes da presente lei”, deixa de ser necessário revogar a alínea n) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/99/M.

113. Artigo 150.º - Entrada em vigor

A data de início da contagem da entrada em vigor da lei prevista neste artigo da versão inicial da proposta de lei foi alterada de “dia seguinte” para “dia 1 de Novembro de 2023”, para que os destinatários da aplicação tenham tempo suficiente para se adaptarem e se prepararem.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V – Conclusão

114. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

1) é de parecer que a versão alternativa da proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e

2) sugere que, na reunião plenária destinada à apreciação e votação na especialidade da presente proposta de lei, o proponente se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 25 de Julho de 2023

A Comissão,

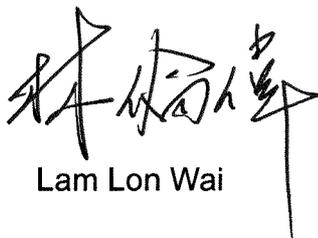
Chan Chak Mo

(Presidente)

Handwritten notes in Chinese characters, including a vertical line at the top right and a large signature on the right side.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Lam Lon Wai

(Secretário)



Wong Kit Cheng



Ip Sio Kai



Iau Teng Pio



Pang Chuan





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

梁鴻細

Leong Hong Sai

張健中

Cheung Kin Chung

羅卓敏

Lo Choi In

李龍王

Lei Leong Wong

孫
黃
林
龍
王